2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. de 04 / 07 / 2000 Rubrica

2º C C | RECORRI DESTA DECISÃO RD - 201. 0.385 EM 05 de 04 de 00 Procuradoria Rep. da Faz Nacional

216

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000045/96-83
Acórdão : 201-73.329

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 105.408
Recorrente : MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000045/96-83
Acórdão : 201-73.329

Recurso : 105.408
Recorrente : MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob a alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, apresentando Laudo Técnico da EMATER-M.

A autoridade julgadora, em decisão de fls. 05/07, não acatou o Laudo e manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho objetivando reformar a decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que complementasse o Laudo, o que foi feito às fls. 23/25.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000045/96-83
Acórdão : 201-73.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação, o contribuinte juntou Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos Batista Bernardes, CREA – 13.909/D, da EMATER-MG, avaliando genericamente as terras de Uberlândia-MG, não aceito pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve o lançamento.

Quando do recurso o contribuinte pleiteou, de novo, a revisão do lançamento. Preliminarmente, foi o processo baixado em diligência e o recorrente juntou novo Laudo assinado pelo Técnico Agrícola Junho Manoel Gomes, CREA – 10.251/D – EMATER – MG, complementando as informações e informando o VTN do imóvel no valor de R$ 8.290,00.

Nos termos do que autoriza o § 4° do artigo 3° da Lei n° 8.847/94 e conforme Jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o VTN – Valor da Terra Nua é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da Diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R$ 8.290,00.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel para R$ 8.290,00, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMª SRª PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13673.000045/96-83
Recurso nº 105.408
Interessado: MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS

RD - 201.0.385.

A Fazenda Nacional, não se conformando com a r. decisão consubstanciada no Acórdão de fls., vem, perante V. Sª, na forma do art. 32, inciso II, Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-nº 55/98, interpor RECURSO ESPECIAL de divergência para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Pede, pois, seja recebido, processado e encaminhado.

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Eméritos julgadores da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Irresignada com a respeitável decisão concretizada no Acórdão de fls., acima referenciado, a Fazenda Nacional vem respeitosamente, com fundamento no art. 32, inciso II, Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela pela Portaria MF-nº 55/98, interpor Recurso Especial para apreciação desta superior instância administrativa, mediante as razões que se seguem.

Entende que se deve anular o julgamento da instância "a quo", eis que se fundamentou em Laudo de Avaliação imprestável, por inobservância de requisito essencial a sua validade. Referido documento foi firmado e emitido por profissional, que indica ser inscrito no CREA. Todavia, este documento de natureza técnico-profissional para ter validade, deveria previamente ter cumprido exigência legal prevista na Lei nº 6.496, de 7-12-77, que instituiu o documento denominado "Anotação de Responsabilidade Técnica," para prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e de agronomia, o qual deveria ter acompanhado referido laudo.

O artigo 1º da referida lei dispõe que *"todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."* (Sublinhou-se)

De outra parte, o art. 2º e seus parágrafos da mesma referida Lei dispõem:

*"Art. 2º A ART define para os **efeitos legais** os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. (Os negritos não constam do original)

Já o art. 3º refere-se à penalidade aplicável aos infratores do art. 1º, nestes termos:

"A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Como se verifica, a inexistência do mencionado documento, acompanhando o "Laudo de Avaliação," além de não vincular o profissional ou empresa a um compromisso formal de responsabilidade com o conteúdo do documento que emitir, também torna-o imprestável, por lhe faltar requisito obrigatório a sua validade legal. Referido documento, "ART", emitido pelo órgão de classe, fiscalizador do exercício dessas profissões de engenharia, constitui garantia para o contratante dos serviços prestados pela empresa ou pelo profissional, pois que hábeis ao controle do exercício regular dessas atividades; validando, pois, os contratos, laudos e demais documentos que emitirem as empresas ou os profissionais das diversas áreas de engenharia.

Não é demais afirmar-se que a determinação contida na referida Lei nº 6.496/77 é para cumprimento irrecusável de todos, sujeitando-se à multa a empresa ou profissional desobediente, engenheiro ou arquiteto, enquanto que as decisões dos Colegiados de qualquer natureza, administrativos ou judiciais, que aceitarem como válidos esses documentos comprobatórios de serviços prestados sem o acompanhamento do "ART", sujeitam-se à declaração de nulidade das instâncias superiores, por decidirem ignorando expressa determinação legal, conforme dispõe a Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício dessas profissões, nestes termos:

"Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades ***administrativas e judiciárias,*** *as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos,* ***laudos, perícias,*** *arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade."* (Os negritos não constam do original)

Assim, é evidente que o profissional, só poderá obter o documento de "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" (CREA), para poder prestar seus serviços, se estiver regular com suas obrigações, inclusive com o pagamento de sua anuidade em dia.

Desta forma, se o profissional não estiver em situação regular com as obrigações referidas, é de nenhuma validade os documentos por ele expedidos, conforme consta da já citada Lei nº 5.194/66, nos seus dispositivos que se transcrevem a seguir:

"Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, ***laudos*** *e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular,* ***somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico*** *quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

Art. 14. .....

Art. 15. ***São nulos de pleno direito os contratos*** *referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica* ***não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei."*** (Os negritos e os grifos não constam do original)

De outra parte, destaca-se, ainda, que referida Lei nº 6.496/77 além de autorizar (pelo seu § 2º do art. 2º) o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a fixar os critérios e os valores das taxas da "ART" "ad referendum" do Ministro do Trabalho, autorizou, também, a este Conselho criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob sua fiscalização.

Em virtude da criação da referida Mútua, o art. 11 desta norma legal estabeleceu as fontes de onde provêm os recursos, uma delas oriunda da taxa do "ART", nestes termos:

"Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I – 1/5 (um quinto) da taxa de ART;
II - ....."

Como se verifica, a inexistência do mencionado documento, acompanhando o Laudo de Avaliação, além de liberar o profissional ou empresa que o emitiu do compromisso formal de responsabilidade com o seu conteúdo, concorre para evasão da referida taxa, desfalcando as rendas da "Mútua de Assistência" sob responsabilidade dos órgãos fiscalizadores dessas atividades profissionais, os CREAs.

É por demais cediço a afirmação de que a determinação contida em lei é para observância irrecusável de todos os cidadãos, enquanto que as decisões dos Colegiados de qualquer natureza, administrativa ou judicial, sujeitam-se à declaração de nulidade das instâncias superiores, por decidirem contra expressa determinação legal ao não exigir a juntada do "Anotação de Responsabilidade Técnica" aos documentos emitidos por esses profissionais, um dos quais o Laudo de Avaliação.

No caso particular das decisões desta 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo menos após 17 de outubro de 1997, data em que a Fazenda Nacional, pelo seu representante, deu entrada em nove recursos, onde a **preliminar** pedia a anulação de decisões desta Câmara, por inobservância de tal exigência legal, era de esperar-se que o Egrégio Colegiado não continuasse desatento a tal matéria, eis que as demais Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes observam referido mandamento, contido no art. 1º da Lei nº 6.496/77, quando exigem que o Laudo seja obrigatoriamente acompanhado do documento "ART," conforme, a título de exemplo, pode-se vê do texto das ementas de alguns Acórdãos das demais Câmaras, dos mais recentemente publicados, que se mencionam a seguir como **divergentes** deste, do qual se recorre:

Nºs 202-10817 a 202-10825; 202-11332, 202-11292, 202-11295, 202-11306 e 202-11307 (DOU, Seção I, de 25-11-99); 202-11536, 202-11516, 202-11516, 202-11494, 202-11495 (DOU, Seção I, de 07-02-2000);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13673.000045/96-83
Recurso nº 105.408

Nºs 203-06.005, 203-06.006, 203-06.007 e 203-06.008, (decisões proferidas, na sessão de 21-10-99); 203-06.277 (decisão proferida, na sessão de 27-01-2000) e 203-06.318 e 203-339 (decisões proferidas, na sessão de 22-02-2000).

É bem verdade que já há decisão recente da Câmara Superior de Recursos, de 08-11-99, consubstanciada no Acórdão CSRF/02-0.837, formalizado este em 21-02-2.000, onde um dos dois tópicos feridos no recurso interposto pela Fazenda Nacional foi o da ausência do "ART" acompanhando o Laudo Técnico de Avaliação, nos seguintes termos:

"O Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua apresentado pelo sujeito passivo não se fez acompanhar do "Anotações de Responsabilidade Técnica – ART", devidamente registrado no CREA, de juntada obrigatória nos laudos emitidos pelos engenheiros da área rural (agrônomos e florestais). Aliás, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que faculta a Aceitação deste documento, está assim redigido:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte" (Sublinhou-se).

As palavras sublinhadas compreendem não somente o profissional habilitado de formação superior específica da área rural (art. 2º da Lei nº 7.803/89), mas ainda o habilitado pelo cumprimento das exigências legais do Conselho Regional de Fiscalização do exercício da profissão. Daí não possuir validade a aceitação de laudos técnicos desacompanhados do "Anotações de Responsabilidade Técnica" devidamente registrado, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA."

A respeitável decisão, em que pese não ter considerado a relevância do documento, apesar de considerá-lo "de formalidade maior" não lhe deu o valor que merece, no contexto do julgamento, conforme se pode observar das conclusões do voto da Ilustre Conselheira, nestes termos:

*"21. Verifico que o laudo transmite a segurança necessária para que dele se possa inferir que o Valor da Terra Nua da propriedade é dotado de substância. **Ainda que pecando por carência de formalidade maior,** o que nele contém e que interessa para o deslinde da questão, não sofre máculas pelo que, **fosse dotado do mais absoluto formalismo,** o seu resultado apontaria na mesma direção.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13673.000045/96-83
Recurso nº 105.408

22. *Não tenho, então, porque repelir o laudo apresentado. O mesmo atende plenamente os requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, pelo que, com minhas homenagens ao zelo do digno Procurador da Fazenda Nacional dele permito-se discordar, provendo o recurso interposto para aceitar o laudo."*

Todavia, entendendo a Fazenda Nacional que uma decisão, como único precedente na matéria, por si só, poderá não vir a firmar-se como jurisprudência definitiva, ademais quando ela não é unânime, como foi esta, (com três votos contrários), é que a Fazenda Nacional, por seu procurador, - até por dever de ofício de alertar para o cumprimento das leis em geral, insiste, para reflexão dos Ilustres membros desta turma de superior instância administrativa, no sentido de decidir pela exigência do cumprimento da lei, mesmo sendo ela de natureza formal, - mesmo não interferindo na substância da matéria sob julgamento.

No presente questionamento, há, ainda, a considerar o fato de que o Laudo de Avaliação do Imóvel de fls., foi emitido por Técnico Agrícola, profissional de nível médio que não está habilitado a produzir tal espécie de documento, eis que a sua emissão é da competência de profissional de nível superior, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrimensor.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópias dos Acórdãos nºs 202-10817 e 203-06.005, requer a esta Superior Instância Administrativa a anulação da respeitável decisão da Instância "a quo," por ter deixado de observar exigência expressa em dispositivo legal, quando aceitou como válido o Laudo de Avaliação juntado aos autos, desacompanhado do "Anotação de Responsabilidade Técnica," documento expedido pelo CREA, restabelecendo-se, em conseqüência, a decisão monocrática.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF., 05 de abril de 2.000

José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB Nº 9963 DF

[1] 73-329